

A. I. N ° - 087163.0157/06-5
AUTUADO - RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA, LIVRARIA E ART. DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSE SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 21. 08. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO EFETUADAS POR MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive por microempresa, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Restou a redução do imposto relativo às aquisições de estabelecimentos industriais. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24.08.2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 6.381,01, acrescido de multa de 50%, nos meses de março a maio, julho, outubro e novembro/2004, imputando ao autuado a falta de recolhimento desse imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A autuada, às fls. 43 e 44, apresenta defesa, alegando que de fato adquire mercadorias de fora do Estado, relativo a produtos não encontrados em na região e ao fazer tais operações recolhe os impostos devidos, a não ser quando algumas dessas mercadorias são apenas simples remessa ou para demonstração.

Requeru a concessão do direito de informações a respeito da numeração e os fornecedores das notas fiscais, as quais o fisco alega o não recolhimento da suposta Antecipação Tributária e pugnou pelo julgamento de procedência da sua defesa e imediato arquivamento do PAF.

O autuante, à fl. 53, apresenta informação fiscal, afirmando que a autuada discorda da autuação que lhe fora imputada, sob a alegação de que paga os impostos das compras realizadas fora do Estado e que muitas dessas operações são simples remessas ou mercadorias para demonstrações.

Assevera que a alegação do contribuinte não procede, apontando os documentos juntados ao PAF às fls. 11 a 39, que entende ser, uma vasta demonstração, com várias planilhas acostadas e com diversas notas fiscais mês a mês explanando todos os valores que redundaram no Auto de Infração, motivo pelo qual o fez requerer o julgamento de procedência do auto de infração.

Considerando a alegação da autuada de que não recebera cópia das notas fiscais, alvo da presente exigência, e considerando não haver nos autos tal recibo, esta 1ªJJF, à fl. 56 dos autos, através de pauta suplementar, deliberou que o processo seja encaminhado à Inspetoria de origem, para que seu titular determinasse a entrega ao autuado das cópias reprodutivas das notas fiscais, bem como dos demonstrativos, constantes às fls. 11 a 39, que embasaram a infração apontada, devendo, no ato da intimação, ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

À fl. 61 dos autos, consta o recebimento pelo autuado das notas fiscais e demonstrativos, alvo da diligência, restando, portanto, devidamente atendida.

O autuado volta a se manifestar nos autos (fls. 68 e 69), reiterando as razões de defesa anteriormente apresentadas e aduzindo não concordar com a autuação por considerar que as notas fiscais a que se refere o A.I são NF's de demonstração, que, segundo a autuada, foram devolvidas nos devidos períodos, após suas finalidades serem concretizadas. Ademais, assevera que sendo aquisição para exposição, entende que não caberia o recolhimento das antecipações.

Por entender inexistente base para aplicação de penalidade, requereu o julgamento de procedência das razões de defesa e posterior arquivamento dos autos.

O autuante, à fl. 79, manifesta-se novamente nos autos, contestando as alegações esposadas na ultima defesa apresentada pela autuada, afirmando que, a alegação do contribuinte não procede, lembrando ele que, em momento algum, a autuada comprovou sua alegação de que as mercadorias foram devolvidas. Esclarece que as notas fiscais anexadas ao processo pelo contribuinte são, simplesmente, as notas fiscais de entradas, recebidas pela empresa, motivo pelo qual entende não proceder às citadas alegações.

Conclui sua manifestação requerendo o julgamento de procedência do auto de infração.

VOTO

A exigência fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, por contribuinte microempresa inscrito no SimBahia, cujo débito foi apurado com base nas notas fiscais relacionadas, bem como demonstrativos, às fls. 11 a 49, correspondentes a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

Na primeira impugnação, o autuado alega que não teve acesso aos fornecedores e numeração das notas. Diante deste fato e considerando não existir nos autos recibo da entrega das mesmas, foi solicitado a Infaz de Origem, através de diligencia originada dessa 1ª JJF, que fossem entregues ao autuado as cópias das aludidas notas fiscais, bem como dos demonstrativos dela decorrentes, efetuados pelo autuante. Tal solicitação foi atendida, conforme constam da intimação e AR às fls. 64 e 65 dos autos, suprindo, dessa feita, possíveis vícios de nulidade, em razão de cerceamento do amplo direito de defesa do autuado.

Já na segunda manifestação do impugnante, às fls. 68 e 69 dos autos, alega que as notas fiscais, relacionadas pelo autuante, na presente ação fiscal, foram alvo de devolução e se referem à aquisição para exposição, não cabendo o pagamento do imposto antecipado parcialmente.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias destinadas a comercialização. Está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação parcial, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

O impugnante, em sua peça defensiva, apesar de alegar, não demonstra que as mercadorias constantes das notas fiscais, alvo da presente ação fiscal, foram efetivamente para exposição/demonstração, mesmo após ser intimado a apresentar os respectivos documentos de devolução, conforme consta à fl. 07 dos autos. Ocorre, que não há elementos que comprovem as arguições da defesa, ressaltando, inclusive, que o DAE apresentado à fl. 45, relativo à antecipação parcial, não se refere a nenhuma nota fiscal relacionada no presente exigência tributária.

Na dicção do art. 352-A, §4º, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista no citado artigo. Assim, considerando que as notas fiscais, a seguir relacionadas, são originárias de estabelecimentos que indicam ser industriais, com CFOP 6101,

referente a venda de produção própria, foi concedida o aludido benefício.

Mês	Nota Fiscal	ICMS Exigido de cada Nota Fiscal	Redução do valor do Imposto exigido	Total exigido no mês, constate do AI	Total Ajustado a ser exigido no mês	Exigência original
		A	B= A - 50%	C	D= C-B	
Março/04						1.645,32
Abril/04	9281 1239 101215	40,10 15,43 37,45	20,05 7,71 18,72	155,25 108,77		Redução Redução Redução
Maio/04	11751 2281 145582 11751 2281 145580	273,00 65,86 87,38 273,18 26,10 62,11	136,50 32,93 43,69 136,59 13,05 31,05	882,81 489,06		Redução Redução Redução Redução Redução Redução
Julho/04	7543	78,00	39,00	921,00	882,00	Redução
Outubro/04						2.719,00
Novembro/04						57,63
TOTAL:						5.901,78

Sendo assim, não havendo acolhimento das argüições da defesa e não havendo prova do pagamento do imposto reclamado, restou apenas a redução do imposto relativos as aquisições originárias de estabelecimentos industriais, passando a exigência tributária, que anteriormente era de R\$ 6.381,01 para R\$5.901,78. Considero subsistente parcialmente a infração imputada.

Considerando que, no presente Auto de Infração, está sendo exigido a antecipação parcial de mercadorias recebida indevidamente para demonstração, cabe representação a Inspetoria de Origem para que seja instaurado novo procedimento fiscal, visando apurar o crédito tributário complementar, caso não tenha sido efetivamente recolhido.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0157/06-5, lavrado contra **RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA LIVRARIA E ART. DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.901,78**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 13 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR